

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DE 14/02/2025

PROCESSO Nº SEI-040002/002519/2024 - Considerando o cumprimento dos incisos I ao IV do art. 3º, da Resolução/SEPLAG nº 110/2008 e, objetivando o cumprimento do inciso V, consoante o que consta nos autos do presente processo, **RECONHEÇO** a Dívida de Exercício Anterior, em favor do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, relativa à competência de dezembro/2024, referente ao ressarcimento pela cessão do servidor Thiago Garçon Martinho a esta Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/RJ), no valor de R\$ 27.584,39 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Id: 2627758

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
REPRESENTAÇÃO GERAL DA FAZENDA
DESPACHOS DA REPRESENTANTE
DE 16/02/2025

PROCESSO Nº SEI-E-04/006/000056/2021 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO, debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a incidência, ou não, da TUSD sobre as faturas de energia elétrica. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade parcial dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0054187-27.2016.4.02.5101.

PROCESSO Nº SEI-040006/012198/2024 - SONEDI HOLLAND - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e SONEDI HOLLAND, debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a legitimidade ou não da cobrança complementar do ITD constante da Guia de Controle nº. 7.64.301616-2. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade total dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0841420-07.2024.8.19.0001.

PROCESSO Nº SEI-040037/000280/2022 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a exigibilidade (ou não) atinente ao recolhimento do FOT. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade total dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0050310-07.2020.8.19.0001.

Id: 2628131

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDARE
PRESENTAÇÃO GERAL DA FAZENDA

DESPACHOS DA REPRESENTANTE
DE 16/02/2025

PROCESSO Nº SEI-E-04/004/002675/2017 - RAAR ÓTICA EIRELI. - Com base nos elementos descritos nos itens "a" e "b" podemos afirmar não haver concomitância entre os feitos administrativo e judicial na presente análise, pois enquanto na esfera administrativa o Contribuinte requer o afastamento da multa formal por inexistir descumprimento à obrigação acessória, na esfera judicial a pretensão é de obter o próprio enquadramento no Simples Nacional. Inaplicável, portanto, o disposto nos artigos 227 e 228 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 5/75). Em que pese não se vislumbrar a identidade de litígio, é inegável a relação de prejudicialidade entre a subsistência do Auto de Infração e a decisão acerca da inclusão no Regime Simples Nacional. Conforme informado pela I. Auditora Fiscal (doc. nº 91960197 - fls. 180-181), caso fosse deferida a opção pelo regime, a contar de 31/01/2024, seriam atingidos todos os períodos mencionados no Auto de Infração em discussão, e não persistiria a infração à legislação tributária por descumprimento à obrigação acessória. Portanto, tendo em vista o trânsito em julgado da ação declaratória em 16/02/2024, com decisão favorável ao Contribuinte, há que se fazer nova análise da pertinência da manutenção do Auto de Infração, considerando sua inclusão no Regime Simples Nacional a partir do ano base de sua constituição. Diante do exposto, esta Representação **DECLARA** pela inocorrência de identidade de litígios, nos termos da competência prevista no art. 4º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº SEI-E-04/039/000195/2013 - NATURA COSMÉTICOS S/A - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e NATURA COSMÉTICOS S/A, debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a (indevida) majoração do valor da MVA, de 30% para 40%. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade parcial dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0160426-61.2012.8.19.0001.

PROCESSO Nº SEI-040039/000283/2023 - CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA. - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA., debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a exigibilidade (ou não) do recolhimento de valores devidos ao Fundo Orçamentário Temporário. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade parcial dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0010080-91.2020.8.19.0042.

Id: 2628132

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
REPRESENTAÇÃO GERAL DA FAZENDA
DESPACHOS DA REPRESENTANTE
DE 16/02/2025

PROCESSO Nº SEI-040040/000863/2023 - NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a legalidade, ou não, da incidência do ICMS sobre as TUST/TUSD. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade parcial dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0359211-27.2016.8.19.0001.

PROCESSO Nº SEI-040006/008934/2024 - BRASALPLA RIO DE JANEIRO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e BRASALPLA RIO DE JANEIRO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LT-

DA., debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a exigibilidade, ou não, do recolhimento devido a título de FECF. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade total dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0069914-46.2023.8.19.0001.

PROCESSO Nº SEI-E-04/039/000296/2014 - NATURA COSMÉTICOS S/A - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e NATURA COSMÉTICOS S/A, debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a (indevida) majoração do valor da MVA, de 30% para 40%. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade parcial dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0160426-61.2012.8.19.0001.

Id: 2628133

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
REPRESENTAÇÃO GERAL DA FAZENDA
DESPACHOS DA REPRESENTANTE
DE 16/02/2025

PROCESSO Nº SEI-E-04/038/100234/2018 - GE OIL E GÁS DO BRASIL LTDA. - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e GE OIL & GÁS DO BRASIL LTDA., debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento de ICMS sobre as operações de que trata o Decreto Estadual nº 41.142/2008. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade parcial dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0005535-09.2017.8.19.0001.

PROCESSO Nº SEI-040235/000660/2022 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO, debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a incidência, ou não, da TUSD sobre as faturas de energia elétrica. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade parcial dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0054187-27.2016.4.02.5101.

Id: 2628134

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUPCC Nº 608 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

INSTITUI EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

O SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E CONTRATOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas nos termos do inciso VI do art. 17, da Resolução SEFAZ nº 409/2022, e no inciso IX do art. 2º da Resolução SEFAZ nº 761/2025 e, considerando o Documento de Formalização da Demanda (SEI 50663298), presente no Processo Administrativo nº SEI-040227/000109/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor THIAGO SANTOS MATHIAS DA FONSECA - ID. Funcional nº 5145580-3, na qualidade de integrante técnico; o servidor RAFAEL DA COSTA BEZERRA, portadora da ID. Funcional nº 5077255 - 4, na qualidade de integrante requisitante e a servidora ISABELLA REGINA GIL, portadora da ID. Funcional nº 5125984-2, na qualidade de integrante administrativo para compor a Equipe de Planejamento da Contratação.

Art. 2º - Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação praticar todos os atos que lhe sejam afetos conforme o previsto no Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023 e Resolução SEFAZ nº 409 de 07/07/2022.

Art. 3º - Além das atribuições previstas no artigo anterior, compete também a Equipe de Planejamento da Contratação, acompanhar e apoiar no que for determinado pelas áreas responsáveis as atividades presentes na execução da etapa de planejamento da contratação, conforme definido a seguir:

I - Integrante demandante: identificar as necessidades do setor e formalizar a demanda por intermédio do Documento de Formalização da Demanda, na forma do Decreto nº 48.650 de 23 de agosto de 2023, artigo 2º, inciso XVIII.

II - Integrante técnico: analisar o Documento de Formalização da Demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza, na forma do Decreto nº 48.650 de 23 de agosto de 2023, artigo 2º, inciso XIX.

II - Integrante administrativo: prestar auxílio aos setores demandantes na elaboração dos documentos preliminares das contratações públicas, nos termos da Resolução SEFAZ nº 409 de 07/07/2022, artigo 19, inciso IV.

Parágrafo Único - Os papéis de integrante demandante e integrante técnico devem ser ocupados por servidores que detenham conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, e poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2025

ASSIS FERNANDO DA SILVA
Superintendente da Superintendência de Compras e Contratos

Id: 2628058

ANEXO ÚNICO

VALORES VENAIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES USADOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025				
Valores expressos em reais (R\$)				
TC ' Tipo de combustível: E = Elétrico, H = Elétrico, mas não exclusivamente, D = Diesel, G = Gasolina e demais combustíveis				
CÓDIGO	MARCA/MODELO	TC	ANO DE FABRICAÇÃO	VALOR VENAL
100700	I/MASERATI GHIBLI GT HYB	G	2022	824.769
104732	CHEV/ONIX 10TAT PR1	G	2019	68.236
104732	CHEV/ONIX 10TAT PR1	G	2020	77.323
104732	CHEV/ONIX 10TAT PR1	G	2021	78.367
104732	CHEV/ONIX 10TAT PR1	G	2022	84.750
203757	I/FORD TERRITORY SEL	G	2020	122.721
205554	I/NISSAN FRONTIER SE X4	D	2022	146.234
205554	I/NISSAN FRONTIER SE X4	D	2024	217.724
222326	MMC/L200 TRITON SPO GL	D	2020	128.940
222326	MMC/L200 TRITON SPO GL	G	2020	128.384
222326	MMC/L200 TRITON SPO GL	D	2021	149.180
222326	MMC/L200 TRITON SPO GL	G	2021	147.214

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS
TRIBUTÁRIOS DE ICMS

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 17.02.2025
PÁGINA 17 - 2ª COLUNA

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUBF Nº 388 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

APROVA A ADESÃO DA EMPRESA MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.953, DE 05 DE JANEIRO DE 2015.

PROCESSO Nº SEI-430001/006631/2024

Onde se lê:

APROVA A ADESÃO DA EMPRESA CARESE PINTURA AUTOMOTIVA LTDA A TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.953, DE 05 DE JANEIRO DE 2015

Leia-se:

APROVA A ADESÃO DA EMPRESA MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.953, DE 05 DE JANEIRO DE 2015.

Id: 2628155

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUBSECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA DE RECEITA

ATO DO SUBSECRETÁRIO ADJUNTO

PORTARIA SARAD Nº 003 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA OS FINS QUE MENCIONA.

O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO ADMINISTRATIVO DE RECEITA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o previsto na Resolução SEFAZ nº 628 de 10 de maio de 2013 e o constante dos autos do Processo nº SEI-040006/005694/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo relacionados, para compor o Grupo de Trabalho com objetivo de buscar melhorias na legislação e processos acerca da PPE:

I - FELIPE GUEDES FERREIRA DA SILVA, ID. Funcional nº 5006390-1;

II - PHILIPPE CALAFANGE BITON, ID. Funcional nº 4365332-4;

III - VALÉRIA CORREIA LIMA UMANN, ID Funcional nº 4344296-0;

IV - GUSTAVO DE OLIVEIRA NEVARES, ID Funcional nº 4387293-0.

Parágrafo Único - O Grupo de trabalho será presidido pelo Subsecretário Adjunto Administrativo de Receita, MARCELO GARRITANO DA SILVA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2025

MARCELO GARRITANO DA SILVA
Subsecretário Adjunto Administrativo de Receita

Id: 2627912

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
INTELIGÊNCIA FISCAL
AUDITORIA FISCAL ESPECIALIZADA DE IPVA

ATO DO AUDITOR CHEFE

PORTARIA AFE09 Nº 04 DE 17 DE JANEIRO DE 2025

RETIFICA OS VALORES VENAIS PARA CÁLCULO DO IPVA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 745 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, RELATIVAMENTE ÀS MARCAS/MODELOS QUE ESPECIFICA.

O AUDITOR FISCAL CHEFE DA AUDITORIA FISCAL ESPECIALIZADA DE IPVA - AFE 09, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no artigo 12-A da Resolução SEFAZ Nº 978, de 26 de fevereiro de 2016, e

- o constante dos autos do Processo nº SEI-040006/000335/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Retifica os valores venais, relativamente ao exercício de 2025, dos veículos cujos códigos Denatran e descrições das marcas/modelos constam do anexo único desta portaria, que passam a vigorar com os valores ali informados, alterando o Anexo Único da RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 745 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025

ROBERTO DOS SANTOS BEZERRA
Auditor Fiscal Chefe da Auditoria Fiscal Especializada de IPVA